



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.962 - SC (2018/0293037-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ÁDRIAN DAVI CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque o volume da substância localizada (34 g de maconha) não é tão elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a custódia do recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão provisória se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.962 - SC (2018/0293037-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ÁDRIAN DAVI CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÁDRIAN DAVI CORDEIRO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4024585-78.2018.8.24.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Deferida a liminar (fls. 360-363) e prestadas as informações (fls. 368-370 e 372-403), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 407-414).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.962 - SC (2018/0293037-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque o volume da substância localizada (34 g de maconha) não é tão elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a custódia do recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão provisória se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou (fls. 71-72, grifei):

[...]

Outrossim, sobejam dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a começar pelo fato de que os fatos narrados no presente auto de prisão em flagrante são graves e abalam a garantia da ordem pública, à vista dos nefastos efeitos da narcotraficância à sociedade em geral.

Registro que a droga localizada em poder do conduzido foi apreendida em **quantidade significativa**, denotando, em tese, a destinação comercial da mesma, reforçando o abalo que a conduta praticada pelo conduzido representa à incolumidade pública, porquanto serviria para abastecimento do comércio proscrito de entorpecentes nesta cidade.

Com efeito, elementos de informação carreados aos autos dão conta de que, até a presente data, **o conduzido Adrian Davi Cordeiro possuía armazenadas, em sua residência, 34 (trinta e quatro) gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", divididas em porções, além de um rolo de plástico do tipo "filme", já cortado**, que, como é consabido, é comumente utilizado no processo de preparação de estupefacientes para a venda.

De mais a mais, conforme informado pelo il. Delegado de Polícia em sua representação de fls. 48-51, **em poder do conduzido também logrou-se apreender seu aparelho de telefonia celular, e, em consulta ao aparelho, consoante imagens de fls. 19-20, fez-se possível constatar a existência de mensagens de texto por intermédio das quais o conduzido oferecia tóxicos a usuários de drogas, circunstância inclusive confirmada por ele à autoridade policial, que admitiu efetuar a venda de entorpecentes, de forma "picada"**.

Desta forma, todas as circunstâncias do caso concreto demonstram que o representado é pessoa fortemente imiscuída no comércio proscrito de drogas, motivo pelo qual reputo que deixá-lo solto, neste momento, seria verdadeira temeridade, porquanto daria azo a que prosseguisse praticando o comércio ilícito de estupefacientes, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reputo suficientemente demonstrado, no caso em testilha, o risco concreto de sua manutenção em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem. O pedido liminar não foi acolhido.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

No caso, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo monocrático – quantidade de droga apreendida e eventual habitualidade do comércio ilícito – revelem a necessidade de se resguardar a ordem pública, entendo que esses **dados não são suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**, notadamente porque o volume da substância localizada (**34 g de maconha**) **não é tão elevado** a ponto de evidenciar, por si só, **acentuada reprovabilidade na conduta**.

Assim, conquanto os elementos referidos configurem **motivação concreta, não são bastantes** para fundamentar a custódia extrema. Diante das circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao recorrente** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP**.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, com vistas a informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentar-se da comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução e c) **recolhimento domiciliar noturno** (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao réu que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da providência extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293037-0

RHC 104.962 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042012920188240012 082018002980008 40245857820188240000
4024585782018824000050000 42012920188240012 5341800007 7872320
82018002980008

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁDRIAN DAVI CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.